MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 173/2013

de 7 de maio

Nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro, e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 21/2012, de 30 de janeiro, cabe ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e, especificamente, ao Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P., coordenar as atividades de cooperação promovidas por outras entidades públicas.

Um dos instrumentos essenciais de coordenação de intervenções, neste domínio, é Comissão Interministerial para a Cooperação (CIC). Originalmente criada pelo Decreto-Lei n.º 175/85, de 22 de maio, a CIC constitui um importante fórum de concertação e coordenação dos diversos ministérios e dos organismos da Administração Pública deles dependentes, promovendo a eficácia e a coerência das políticas em matéria de cooperação para o desenvolvimento.

O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 21/2012, de 30 de janeiro, prevê, por isso, o funcionamento da CIC junto do Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P., estabelecendo que a sua composição, competências e regulamento interno são definidos por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 21/2012, de 30 de janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados em anexo à presente portaria, da qual fazem parte integrante, os estatutos da Comissão Interministerial para a Cooperação, estabelecendo a sua composição, competências e regulamento de funcionamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Filipe Bruno da Costa de Morais Sarmento*, Secretário de Estado do Orçamento, em substituição, em 19 de abril de 2013. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, em 1 de abril de 2013.

ANEXO

ESTATUTOS DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA A COOPERAÇÃO

Artigo 1.º

Missão

A Comissão Interministerial para a Cooperação (CIC) é um órgão sectorial de apoio ao Governo na área da polí-

tica da cooperação para o desenvolvimento, que funciona junto do Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. (Camões, I.P.).

Artigo 2.º

Competência

À CIC compete:

- a) Apoiar o Governo na definição da política de cooperação com os países em desenvolvimento;
- b) Promover o planeamento articulado dos programas e projetos de ajuda pública ao desenvolvimento;
- c) Articular as intervenções dos diversos ministérios em matéria de cooperação e ajuda pública ao desenvolvimento, tendo em vista o estabelecimento de orientações concertadas e o reforço da coordenação e coerência das políticas para o desenvolvimento;
- d) Promover a coordenação da execução dos programas e projetos de cooperação de iniciativa pública;
- e) Promover a recolha e a partilha, entre os seus membros, das informações e dados estatísticos relativos à execução das atividades de cooperação.

Artigo 3.º

Presidência

O presidente da CIC é o ministro responsável pela área da cooperação para o desenvolvimento, podendo delegar num representante o exercício de tais funções.

Artigo 4.º

Composição

- 1. A CIC é constituída por representantes dos seguintes membros do Governo:
 - i. Do Ministro de Estado e das Finanças;
 - ii. Do Ministro da Defesa Nacional;
 - iii. Do Ministro da Administração Interna;
 - iv. Da Ministra da Justiça;
 - v. Do Ministro-adjunto e dos Assuntos Parlamentares;
 - vi. Do Ministro da Economia e do Emprego;
- vii. Da Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;
 - viii. Do Ministro da Saúde:
 - ix. Do Ministro da Educação e Ciência;
 - x. Do Ministro da Solidariedade e Segurança Social;
- xi. Do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros:
- xii. Do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro;
 - xiii. Do Secretário de Estado da Cultura.
 - 2. Integram, ainda, a CIC:
 - a) Representantes das seguintes entidades:
 - i. Associação Nacional de Municípios;
 - ii. Banco de Portugal;
 - iii. Direção-Geral de Política Externa;
 - iv. Camões, I.P.;
 - v. Instituto de Investigação Científica Tropical, I.P.;
- vi. AICEP Agência para o Desenvolvimento e Comércio Externo de Portugal;
- vii. SOFID Sociedade para o Financiamento do Desenvolvimento, S.A.;

- viii. Conselho dos Reitores das Universidades Portuguesas;
- ix. Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.
- b) Individualidades de reconhecido mérito na área da cooperação para o desenvolvimento, em número não superior a três, a designar por despacho do presidente;
- c) Representantes de entidades públicas que exerçam atividades na área da cooperação para o desenvolvimento, em número não superior a três, a designar por despacho do presidente.
- 3. Os representantes das entidades integradas na Administração Pública são designados de entre dirigentes de grau igual ou superior a dirigente intermédio de 1.º grau dos serviços encarregues de atividades de cooperação, quando existam.

Artigo 5.°

Funcionamento

- 1. A CIC reúne em plenário, ordinariamente, duas vezes por ano, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente ou mediante solicitação de um terço dos seus membros.
- 2. A convocatória das reuniões da CIC é feita por escrito e deve incluir a ordem de trabalhos, sem prejuízo da competência atribuída ao presidente de incluir novas matérias no decurso da reunião, por motivos fundamentados.
- 3. A CIC pode ainda funcionar em comissões especializadas, nos termos a definir pelo plenário, mediante proposta do presidente.

Artigo 6.º

Secretariado permanente

- 1. A CIC é apoiada por um secretariado permanente, composto por um representante de cada um dos ministros que integram o Governo e dos secretários de Estado que dependam diretamente do Primeiro-Ministro, incumbindo-lhe acompanhar regularmente o planeamento e a execução da política de cooperação para o desenvolvimento.
- 2. O secretariado permanente reúne com periodicidade trimestral, sendo convocado e presidido pelo representante do presidente.

Artigo 7.º

Participação de peritos e de outras entidades

- 1. Os membros da CIC podem fazer-se acompanhar nas reuniões por assistentes ou peritos, sem direito a voto, mediante comunicação ao presidente, quando a especificidade das matérias o justifique.
- 2. O Presidente pode, igualmente, solicitar a intervenção de peritos, de entidades públicas não titulares da CIC ou de entidades representativas da sociedade civil, sem direito a voto, quanto tal se mostre necessário ao exercício das suas competências.

Artigo 8.º

Apoio e local das reuniões

- 1. As reuniões da CIC terão lugar nas instalações do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou em outro local para o efeito designado pelo presidente.
- 2. O Camões, I.P. assegura o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da CIC e o secretariado das respectivas reuniões.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 61/2013

Por ordem superior se torna público que em 11/04/2013 e em 10/04/2013, foram emitidas Notas, respetivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pelo Ministério das Relações Exteriores peruano, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação no domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República do Peru, assinado em Lima, em 19 de junho de 2012.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto do Governo n.º 30/2012, publicado no Diário da República n.º238, de 10 de dezembro.

Nos termos do artigo 8.º do Acordo, este entra em vigor em 1 de maio de 2013.

Direção-Geral de Política Externa, 22 de abril de 2013. — O Subdiretor-Geral de Política Externa, *Carlos Pereira Marques*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 8/2013/M

PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CRIAÇÃO DO OBSERVATÓRIO DA CRIANÇA

Recentes indicadores sociais confirmam a crescente e indisfarçável gravidade dos problemas da pobreza junto das crianças no nosso País. Os mais atuais estudos sobre a pobreza na Europa confirmam que Portugal consta entre os países onde o risco de pobreza infantil é mais elevado. Outros estudos, nomeadamente da UNICEF, revelam que centenas de milhares de crianças portuguesas estão na pobreza. Revelam ainda os estudos que Portugal é um dos países em que este indicador está em crescimento.

Os processos de transformação socioeconómica em contexto de globalização de economia são, por sua natureza, altamente seletivos e geradores de mecanismos de marginalização de pessoas e grupos que, pelas suas características, oferecem menor capacidade adaptativa às novas exigências da produção e do mercado.

Existem grupos sociais particularmente vulneráveis. Nas situações de elevada propensão à vulnerabilidade económica e social, quando se trata da Criança, existem razões de acrescida vulnerabilidade. Como se diz num dos relatórios da UNICEF, "chegou a hora, também, de começar a lidar com as necessidades e os direitos das crianças como uma finalidade e um meio de progresso em si mesmo, e não como meros subprodutos do progresso".

A pobreza infantil é uma realidade que reclama a nossa atenção e empenhamento. A pobreza infantil é um reflexo da precariedade económica que atinge as famílias. Mas é, fundamentalmente, um produto da economia e da sociedade, estando ligada a pobreza aos fatores económicos e políticos, muito mais relevantes do que as características individuais dos pobres.